

A ética para os profissionais da informação audiovisual: o dever tecnológico a moldar uma atitude*

MARIA TERESA CIRNE

SÓNIA MARIA FERREIRA

PALAVRAS-CHAVE

- > ÉTICA PROFISSIONAL
- > ARQUIVO AUDIOVISUAL
- > CÓDIGO DE ÉTICA
- > ÉTICA INFORMACIONAL
- > CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

R E S U M O

A documentação audiovisual suscita um conjunto de considerações técnicas que têm necessariamente repercussões no plano da ética.

Daqui decorre uma atitude profissional que deverá ser adoptada por todos os arquivistas.

Partindo deste pressuposto, torna-se fundamental positivar um conjunto de normas genéricas que fundamentem um comportamento profissional nesta área da informação.

Por outro lado, emerge naturalmente a quase imprescindibilidade da inserção da disciplina

Ética Informacional nos cursos de especialização de Ciências Documentais.

A B S T R A C T

The audio-visual documentation brings out an assembly of technical consideration in which there are necessarily repercussions in the ethical field. From this comes a professional attitude that should be adopted by all archivists.

Beginning from this pretext it becomes essential to make positive a set of generic rules that prove a professional behavior in this area of information.

On the other hand, it naturally emerges the almost indispensability of the insertion of this subject in Informational Ethics, in the courses of specialization documental sciences.

*Trabalho realizado no âmbito do Curso de Especialização em Ciências Documentais – Variante Arquivo, ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique

O MUNDO DA DOCUMENTAÇÃO AUDIOVISUAL: NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E IMPLICAÇÕES TÉCNICAS

Noção de documento audiovisual

Para procedermos à definição de um documento audiovisual podemos recorrer a um dicionário técnico. Assim, e segundo um conceituado instrumento de apoio da moderna arquivística, um documento audiovisual é um documento cuja informação é veiculada através de um código de imagens, fixas ou móveis, e de sons, carecendo de equipamento apropriado para ser visto e ouvido¹. Trata-se, pois, do chamado universo do *não-escrito*, consubstanciado num conjunto de representações materializadas sob a forma de imagens fixas ou móveis (mediante processos fotográficos ou videográficos), e/ou sonoros, que veiculem mensagens compreensíveis, directa ou indirectamente, pelos dispositivos humanos de recepção visual e/ou auditiva.

A documentação audiovisual, relativamente à documentação textual, apresenta algumas particularidades diferenciadoras, nomeadamente a multiplicidade, multiformidade, incompatibilidade, dependência, opacidade, ambiguidade e instabilidade. Esta documentação está muitas vezes associada e/ou depositada em instituições que desenvolvem uma actividade no sector da informação pública ou com ela relacionada, pese embora o facto de, graças à democratização das novas tecnologias associadas a esta área, existirem valiosos espólios quase *domésticos*.

Daqui decorre que um arquivo audiovisual é, segundo Ray EDMONSON, uma organização ou departamento de uma instituição vocacionada para coleccionar, administrar, preservar e prover acesso a um conjunto de documentos audiovisuais e património audiovisual. Mas o acesso à informação depositada nos formatos do complexo audiovisual não é linear, já que pressupõe a intermediação de dispositivos tecnológicos específicos.

O tratamento técnico de documentação audiovisual

Durante muito tempo preocupada apenas com os documentos em suporte de papel e em particular com os documentos textuais, a arquivística tradicional consagrou-se pouco ao tratamento de documentos ditos não textuais.

Considerados como documentos especiais, a maior parte das vezes estes eram reunidos em colecções e confiados a especialistas de outras áreas, pouco iniciados nos princípios arquivísticos. Mas, mesmo os arquivistas, a quem de direito cabe a gestão destes espólios, devem estar sensibilizados para o tratamento técnico intelectual a implementar nessa documentação especial, bem como as especificidades que requerem ao nível da conservação/divulgação que os suportes dos mesmos implicam. Com efeito, a natureza e as particularidades dos diferentes suportes de informação requerem conhecimentos especializados a fim de assegurar a sua adequada gestão, embora os objectivos e os princípios subjacentes a cada uma das funções arquivísticas permaneçam os mesmos.

Com efeito, o aparecimento de novos suportes de informação e a necessidade, actualmente reconhecida, de integrá-los, levaram os arquivistas a apelar às competências de outros campos de actividade para aprofundar os princípios e práticas próprios do processo arquivístico. Já há muito tempo que os arquivistas beneficiam do saber dos especialistas da conservação e do restauro para garantir as melhores condições de armazenamento, de manipulação e de conservação dos arquivos.

É claro que o arquivista não é um especialista de todos os domínios, mas tem a responsabilidade de gerir arquivos que se apresentam sob diversas formas, em diferentes suportes e cujos conteúdos são bastante variados. O contributo de outras disciplinas para o enriquecimento da arquivística revelou-se não apenas possível, mas desejável. Todavia, a especificidade de cada um dos suportes de arquivo deve ser examinada no respeito dos princípios nos quais assenta a disciplina arquivística. Assim, os princípios que regem as funções de avaliação, classificação, aquisição, descrição, comunicação e conservação permanecem os mesmos para todos os arquivos, aos quais devem ser aplicados métodos de tratamento específicos para dar conta das características inerentes aos diferentes suportes de informação.

Foi apenas durante as décadas de sessenta e setenta do século XX que os arquivistas se interessaram verdadeiramente pela questão da inclusão dos documentos não textuais nos seus respectivos fundos de arquivo. Como consequência por ter tomado a seu cargo todos os arquivos, qualquer que fosse a sua natureza ou suporte, a disciplina arquivística desenvolveu normas e práticas que, hoje em dia, procuram ter em conta todos os diversos suportes de informação.

A conservação das imagens em movimento nasceu, em primeiro lugar, do seu potencial de reutilização para fins comerciais ou de produção. O seu valor como fonte para a história terá sido verdadeiramente reconhecido a partir de entre as duas guerras e foi suficientemente importante para suscitar a criação, em 1938, da Federação Internacional dos Arquivos do Filme (FIAF), encarregada de promover a sua conservação e difusão.

Como para qualquer outro suporte de informação, o arquivista deve ter em consideração as características particulares e a composição física das imagens em movimento, a fim de determinar o seu valor e os métodos de conservação mais apropriados.

Além das condições específicas de armazenamento, que diferem consoante a natureza do suporte ou conforme se trata de documentos a cores ou a preto e branco, o tratamento e a conservação das imagens em movimento implica, necessariamente, a utilização de equipamentos especializados para a leitura e para a tiragem de cópias ou a transferência para outro suporte.

Com efeito, os filmes e as bandas de vídeo só podem ser projectadas um certo número de vezes, pois a qualidade de registo começa progressivamente a ser afectada, e isso sem contar com os danos acidentais que podem ocorrer facilmente durante a leitura. A realização de cópias de consulta é, assim, altamente recomendada, se não obrigatória, a fim de proteger os originais ou os documentos que, não sendo os originais, são exemplares únicos.

Além disso, a análise do documento cinematográfico só dificilmente se pode fazer sem que ele seja visionado. As informações fornecidas sobre as latas, quando existem, são muitas vezes incompletas e a sua fiabilidade nem sempre é segura. A avaliação e a descrição poderão ser, contudo, facilitadas pela consulta da documentação anexa que constituem o *dossier* de produção, os cartazes, os recortes de jornais, os relatórios de filmagem e os de montagem. A existência destes documentos de acompanhamento deve, além disso, ser mencionada na descrição. Deste modo, não cabe apenas ao arquivista o tratamento do produto final de uma produção cinematográfica. Deve, igualmente, ter em consideração as *quebras de filme* que podem representar cerca de 90 por cento de uma produção².

O tratamento das imagens em movimento requer que se esteja familiarizado com o vocabulário específico e com o processo de produção cinematográfica,

implicando, ainda, um bom conhecimento da história do cinema e da sua evolução. Os instrumentos técnicos utilizados, a forma e o género cinematográfico, a originalidade dos temas e até o modo como são abordados, constituem outros tantos elementos que podem influenciar a avaliação e a selecção.

Compete a cada um dos serviços de arquivo determinar até que ponto detalhará a descrição que irá conceder a cada documento. Contudo, a descrição deve conter um mínimo de informações, como o título, a duração, a menção do realizador e do produtor, os principais elementos do genérico, a língua, o ano e o lugar de produção, o suporte e o formato, a menção de cor ou preto e branco, o género, os assuntos tratados, os locais e as personagens. Actualmente, a adequação da ISAD(G) a esta realidade documental constitui um desafio que alguns técnicos souberam ultrapassar com êxito.

Seja como for, é ilusório pensar que a descrição, mesmo a mais detalhada, possa substituir a própria obra. Como para qualquer outro suporte, as várias informações que contêm os documentos obrigam inevitavelmente a efectuar uma escolha, informações essas que devem facilitar a recuperação e reduzir as longas horas de busca e de visionamento³.

O património audiovisual

O património audiovisual português foi recentemente definido e contemplado no artigo 84.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro. Aí podemos ler que o património audiovisual é integrado por todas as séries de imagens, fixadas sobre qualquer suporte, bem com as geradas ou reproduzidas por qualquer tipo de aplicação informática ou informatizada, também em suporte virtual, acompanhadas ou não de som, as quais, sendo projectadas, dão uma impressão de movimento e que, tendo sido realizadas para fins de comunicação, distribuição ao público ou de documentação, se revistam de interesse cultural relevante e preencham pelo menos um de entre os seguintes requisitos:

- a) Hajam resultado de produções nacionais;
- b) Hajam resultado de produções estrangeiras distribuídas, editadas ou teledifundidas comercialmente em Portugal;
- c) Integrem, independentemente da nacionalidade da produção, colecções ou espólios conservados em instituições públicas ou que, independentemente da natureza jurídica do detentor, se distingam pela notabilidade.

Este diploma acrescenta ainda que as produções cinematográficas, as produções televisivas e as produções videográficas também integram aquele património.

Prevê que, sem prejuízo do regime geral, devem ser objecto de classificação como de interesse nacional o seguinte:

- a) Os elementos matriciais das obras de produção nacional abrangidas pela previsão do n.º 1 do aludido artigo ou das que para este efeito lhes sejam equiparadas pela legislação de desenvolvimento;
- b) Cópias conformes aos elementos matriciais referidos na alínea anterior, quando estes já não existirem;
- c) Cópias de obras de produção estrangeira, mas que foram distribuídas em território nacional, integrando novos elementos – escritos ou orais – que os diferenciam dos elementos matriciais, nomeadamente por lhe terem sido agregados, por legendagem ou dobragem em língua portuguesa, elementos naturais da realidade cultural portuguesa.

Por último, esta norma jurídica impõe a obrigatoriedade de inventariação relativamente a todas as obras que integrem o património audiovisual, bem como as séries de imagens amadoras apresentadas voluntariamente pelos respectivos possuidores que sejam portadoras de interesse cultural relevante⁴.

ÉTICA: DEFINIR UM CONCEITO PARA FUNDAMENTAR UMA ATITUDE PROFISSIONAL

Delimitação do termo

A palavra ética deriva, em termos etimológicos, do grego *ethiké* [epistémel]? a ciência relativa, pelo latim *ethica*, «id.». Em termos filosóficos, significa o domínio da filosofia que procura determinar a finalidade da vida humana e os meios de a alcançar. Em termos científicos, autonomizou-se, mesmo, como a ciência que tem por objecto o juízo de apreciação com vista à distinção entre o bem e o mal⁵. Um termo que lhe anda intimamente associado é deontologia, palavra utilizada para designar o estudo dos deveres especiais de uma situação, sobretudo os deveres das diversas profissões.

Segundo a *Nova Enciclopédia Larousse*, ética é a parte da filosofia que estuda os fundamentos da moral, ou, simplesmente, o conjunto de regras de conduta

(ex.: ética médica; bioética)⁶. Quanto à *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, esta obra de referência bibliográfica refere que a palavra ética tem sido pouco utilizada pelos portugueses (que lhe preferem o vocábulo moral) e entre os autores estrangeiros aparece usada com significados diferentes, de maneira tão vaga como o termo moral, o qual se entende em vários sentidos, quer como designativo de uma ciência, quer como da arte de dirigir o procedimento. Poderá definir-se a ética, quando encarada como ciência, como sendo a que tem por objecto o juízo de apreciação enquanto aplicado à distinção do bem e do mal. Entre os filósofos estrangeiros vemos o termo aplicado a três principais conceitos, a saber:

- 1.º O conjunto das prescrições admitidas numa época e numa sociedade determinadas, o esforço para se conformar com essas prescrições, a exortação a segui-las;
- 2.º A ciência de facto que tem por objecto o procedimento dos homens, abstraindo dos juízos de apreciação que se fazem sobre tal procedimento;
- 3.º A ciência que tem por objecto imediato os juízos de apreciação sobre os actos qualificados como bons ou como maus⁷.

A ética profissional

A ética baseia-se numa filosofia de valores compatíveis com a natureza e o fim de todo o ser humano, por isso, o *agir* da pessoa humana está condicionado por duas premissas tidas como básicas pela própria ética: a essência do Homem e a finalidade da sua existência. Daqui decorre que toda a capacidade científica ou técnica deva estar em conexão com os princípios essenciais da ética.

Partindo do princípio de que a ética desempenha um importante papel na regulação da vida social humana, constitui uma matéria pertinente na vida profissional, já que cada trabalhador tem responsabilidades individuais e responsabilidades sociais. Por outro lado, podemos afirmar que a ética é ainda indispensável ao desempenho correcto de uma profissão por uma questão de *dilema shakespeariano*: *ser ou não ser* (profissional). Ser-se profissional implica, pois, aderir a um conjunto de princípios norteadores de acções próprias desse labor específico. Em contrapartida, a negação dessas regras ético-profissionais é, por conseguinte, a negação da essência de um comportamento pré-delimitado. A absoluta maioria das profissões passa a estar dotada de um código de conduta

capaz de garantir a cada actividade uma vida moral digna, exigindo-se de cada profissional o conhecimento e a prática dos preceitos éticos respectivos.

Muitos autores definem a ética profissional como sendo um conjunto de normas de conduta que deverão ser postas em prática no exercício de qualquer profissão. Será, pois, a acção *reguladora* da ética agindo no desempenho das profissões, fazendo com que o trabalhador respeite o outro no exercício da sua profissão. Assim, a ética profissional estuda e regula o relacionamento do agente profissional com as pessoas com as quais lida por força da sua própria situação profissional, visando a dignidade humana e a construção do bem-estar no contexto sócio-cultural onde exerce a sua profissão.

Atingindo todas as profissões, a ética profissional tem implicações normativas, regulamentares e até jurídicas, na medida em que muitas são já as profissões que se encontram reguladas por estatutos e códigos específicos. Assim temos a ética médica, jurídica, jornalística, etc. No entanto, as profissões apresentam a ética firmada em questões muito relevantes que ultrapassam a dimensão puramente profissional em si mesma. Desta forma, impõe-se a entrada da moralidade⁸ na reflexão ética de qualquer actividade profissional.

Os códigos de ética

Um código de ética é um acordo explícito entre os membros de um grupo social, nomeadamente uma categoria profissional, um partido político, uma associação civil, etc. O seu objectivo é explicitar como aquele grupo social, que o constituiu, pensa e define a sua própria identidade política e social; e como aquele grupo social se compromete a realizar os seus objectivos particulares de um modo compatível com os princípios universais da ética.

Um código de ética começa pela definição dos princípios que o fundamentam, articulando-se em torno de dois eixos de normas, as quais consignam direitos e deveres. Ao definir direitos, o código de ética cumpre a função de delimitar o perfil do seu grupo. Ao definir deveres, abre o grupo à universalidade, constituindo isto a função principal de um código de ética. A definição de deveres deve ser tal que, por seu cumprimento, cada membro daquele grupo social realize o ideal do ser humano.

O processo de formação de um código de ética deve, pois, envolver intencionalmente todos os membros do grupo social que ele abrangerá e representará. Isso exige

um sistema ou processo de elaboração ascendente do diverso para o unitário, construindo-se consensos progressivos, de tal modo que o resultado final seja reconhecido como representativo de todas as disposições morais e éticas do grupo.

A elaboração de um código de ética, portanto, realiza-se como um processo ao mesmo tempo educativo no interior do próprio grupo. E deve resultar num produto tal que cumpra ele próprio também uma função educativa e exemplar de cidadania diante dos demais grupos sociais e de todos os cidadãos.

Um código de ética tem as suas limitações práticas, já que não tem força jurídica de lei universal, isto é, não entra na esfera do chamado Direito Positivo. Mas deveria ter força simbólica para tal. Embora um código de ética possa prever sanções para o não cumprimento das suas disposições, estas sanções dependerão sempre da existência de uma legislação que lhe é juridicamente superior e por ela limitada. Dada a existência dessa limitação, o código de ética é um instrumento frágil de regulação dos comportamentos e atitudes dos seus membros. No sentido de reforçar a legitimidade e a eficácia deste tipo de instrumento, é necessário que ele resulte de um processo democrático e participativo.

Os códigos de ética para os profissionais da informação

Os códigos de ética para os profissionais da informação devem constituir-se, à semelhança dos outros, como um instrumento regulador, ou seja, devem ser uma espécie de livro de honra da classe profissional.

Essas codificações deverão ter como base as virtudes que devem ser exigíveis e respeitadas no exercício desta profissão, abrangendo o relacionamento com os utilizadores, os colegas de profissão, a classe profissional e a sociedade.

O interesse no cumprimento do aludido código, passa, entretanto, a ser de todos. O exercício de uma virtude obrigatória torna-se exigível de cada profissional, como se uma lei fosse, mas com proveito geral. Cria-se a necessidade de uma mentalidade ética e de uma educação pertinente que conduza à vontade de agir de acordo com o estabelecido.

É inequívoco que o ser tenha a sua individualidade, a sua forma de realizar o seu trabalho, mas também é verdade que uma norma comportamental

deva reger a prática profissional no que concerne à sua conduta relativamente aos seus semelhantes. A verdade é que seria utópico admitir uniformidade de conduta.

Como sabemos, os profissionais da informação dispõem já, em Portugal, de um código próprio. No entanto, e dadas as inúmeras questões teórico-práticas que se levantam de acordo com as especificidades dos documentos de arquivo, no que respeita quer à informação contida, quer aos suportes materiais onde essa informação se encontra vertida, parece ser de todo necessário trabalhar no sentido de definir alguns preceitos éticos no campo dos profissionais da documentação de tipo audiovisual.

Nesse sentido, propomos um pequeno enunciado de artigos com vista à formulação de um código de ética para os profissionais da informação audiovisual. Por outro lado, pareceu-nos ser importante, depois das análises bibliográficas feitas e das consultas de diversas páginas *on-line*, a integração de uma disciplina relacionada com a ética profissional no programa curricular dos cursos de Ciências Documentais, por forma a incutir nos futuros profissionais da área as vantagens do seu cumprimento.

O código de ética para os profissionais da informação audiovisual.

Proposta⁹

As instituições que têm a seu cargo a preservação e conservação em depósito de material filmico – vulgarmente designados *arquivos audiovisuais* – bem como os técnicos arquivistas aos quais compete desenvolver operações consentâneas com aqueles objectivos, podem ser considerados *os guardiões do património mundial de imagens em movimento*. Na verdade, incumbe-lhes a missão de proteger esse património e transmiti-lo à posteridade nas melhores condições possíveis.

Daqui decorrem, naturalmente, determinados deveres ético-profissionais gerais, os quais partem da premissa de que o compromisso primordial deste domínio arquivístico é o de conservar os materiais depositados sob os seus cuidados e, sempre que tal seja viável e não ponha em risco aquele objectivo magno, disponibilizá-los e promover a sua divulgação pública.

Destes preceitos gerais decorrem disposições normativas mais específicas, relacionadas

com os direitos dos documentos, com os outros arquivos audiovisuais, com os direitos de exploração e com a atitude dos profissionais de arquivos.

1. Direitos dos documentos

- 1.1 Os arquivos devem respeitar e proteger a integridade dos materiais por eles custodiados, impedindo toda e qualquer forma de manipulação, mutilação, falsificação ou censura.
- 1.2 Os arquivos não podem, por imperativos de ordem comercial, pôr em risco a preservação e sobrevivência dos documentos que estão sob seus cuidados, devido a uma exposição excessiva do material.
- 1.3 Os arquivos devem proceder ao acondicionamento dos materiais, sobretudo os originais ou matrizes, nas melhores condições possíveis.
- 1.4 As reproduções que se efectuem para fins de preservação, devem ser, dentro das possibilidades, cópias fiéis dos originais, evitando-se a todo o custo qualquer distorção na natureza da obra.
- 1.5 Os restauros dos materiais devem ser feitos de modo a completar o incompleto e a eliminar a acção do tempo, do uso e do mau uso, e nunca a modificar ou alterar a intenção dos criadores da obra.

2. Direitos de exploração

- 2.1 Os arquivos devem reconhecer que os materiais que têm sob a sua guarda constituem uma propriedade comercial e artística. Nesse sentido, não devem empreender acções que violem ou limitem tais direitos.
- 2.2 Os arquivos não devem explorar os materiais custodiados com vista à obtenção de lucros, salvo nos casos em que os direitos comerciais sobre os materiais tenham cessado ou tenham sido legalmente anulados ou atribuídos a essa instituição.
- 2.3 Os arquivos não devem participar em transacções legais de qualquer género que manifestamente violem os direitos de terceiros ou que comprometam a sua reputação e integridade institucionais.

3. Direitos de outros arquivos

- 3.1 Os arquivos devem partilhar entre si o conhecimento e a experiência, para apoiar o desenvolvimento e a formação de outros arquivos e para desenvolver os princípios que os regem. Os seus profissionais devem agir dentro de um espírito de colaboração – e não de competição – com os colegas das instituições afins.

3.2 Os arquivos não devem usar de forma abusiva a informação ou os materiais que lhes foram confiados. A reprodução não autorizada de materiais de um outro arquivo, a utilização de resultados de trabalhos e das experiências de outras instituições sem as respectivas referências, bem como a divulgação de informação confidencial são consideradas graves infracções à ética profissional.

3.3 Os arquivos que possuam em depósito materiais provenientes de outros arquivos devem informar estes últimos de todas as questões relativas ao uso e à exploração de tais materiais, a não ser que outras condições tenham sido acordadas entre as partes.

4. Comportamento dos profissionais de arquivos

4.1 Os arquivos devem certificar-se quanto à isenção profissional dos seus funcionários, assegurando-se que estes não tomam parte em actividades que possam competir ou entrar em conflito com as da instituição. Deste modo, devem estar expressamente vedadas aos funcionários de um arquivo, as seguintes actividades:

- constituir uma colecção privada de materiais que coincidam com aqueles que são conservados pela instituição;
- aceitar, em nome da instituição, compromissos como conferencista ou autor, pelos quais receba uma remuneração pessoal;
- aceitar qualquer vantagem financeira de um organismo que forneça bens ou serviços à instituição (ou que contrate os seus serviços);
- apoiar ou ser filiado num grupo cujos objectivos possam competir ou entrar em conflito com os da sua instituição.

4.2 Os arquivistas não devem utilizar materiais ou serviços da instituição empregadora para fins privados, a menos que o regulamento tal autorize.

4.3 Os arquivistas devem procurar estar a par das novas tecnologias da informação por forma a contribuírem mais eficazmente para os seus compromissos profissionais.¹⁰

4.4 Os arquivos e os arquivistas devem velar, em nome do movimento arquivístico, para que as suas normas ético-profissionais sejam rigorosamente observadas e se preserve a reputação da carreira.

Inserção da disciplina de Ética Informacional nos cursos de Ciências Documentais

Trata-se de uma proposta de um programa relativo a uma disciplina nova que gostaríamos de ver implementada no âmbito do curso das Ciências

Documentais. Apresentamos um plano incipiente que não pretende ser exaustivo, mas sim dar apenas uma panorâmica geral daquilo que nós, enquanto aprendizes de arquivistas (gestores/técnicos da informação), gostaríamos de ver implementado.

Por outro lado, pensamos que esse programa deveria valorizar os aspectos éticos relacionados com a documentação de cariz audiovisual. Na verdade, a informação audiovisual afigura-se-nos uma espécie de *terceira vaga* toffleriana ao nível dos arquivos nacionais. Habitados a lidar com documentação dita tradicional, a gestão de outro tipo de suportes documentais e de outros tipos de informação (que se reflecte na estimulação de outros sentidos que não apenas a visão), congrega em si mesma uma dinâmica nova que implica, a juzante, dispositivos ético-profissionais próprios.

Ética Profissional

1 Informação Documental numa Sociedade de Informação globalizada

2 Definição e noção de Ética

2.1 Abordagem epistemológica e filológica

2.2 Subsídios filosóficos, teológicos, históricos, jurídicos e sociológicos

3 A Ética Profissional: um desafio em mudança

3.1 Individualismo, colectivismo e profissionalismo

3.2 A classe profissional como instrumento de implantação social

4 O código de Ética para os profissionais da informação

4.1 Objectivos

4.2 Liberdade intelectual

4.3 Privacidade dos utilizadores dos serviços de informação

4.4 Profissionalismo

5 Para uma ética/deontologia na área do audiovisual

5.1 Premissas fundamentais

5.2 Direitos e deveres dos documentos

5.3 Direitos de exploração

5.4 Direitos de outros arquivos similares

5.5 Comportamento dos arquivistas

ANEXO DOCUMENTAL

ENQUADRAMENTO LEGAL DOS ARQUIVOS AUDIOVISUAIS

Apenas elencamos a legislação nacional existente que deve ser tida em conta na análise dos arquivos/documentação audiovisual. Assim, aquilo que apresentamos é uma pequena súmula e não um enquadramento legal exaustivo. A legislação que, em qualquer matéria, se produz, constitui, a um só tempo, elemento condicionado e condicionante de uma atitude ética particular, referente a um dado domínio em particular. Contudo, neste caso, não reflecte as necessidades normativas específicas da área em questão.

Diploma Legal	Assunto
Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho	Estabelece os princípios de gestão de documentos relativos a recursos humanos, recursos financeiros e recursos patrimoniais dos serviços da administração directa e indirecta do Estado
Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro	Estabelece o regime dos arquivos e do património arquivístico
Decreto-Lei n.º 14/94, de 11 de Maio ¹¹	Altera por ratificação, o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro
Lei n.º 13/85, de 6 de Julho	Património Cultural Português
Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro	Alteração do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
Lei n.º 114/91, de 3 de Setembro	Altera o Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos
Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro	Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos
Lei 107/2001, de 8 de Setembro	Estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural. (Do património audiovisual ¹²)

NOTAS

¹ ALVES, Ivone – *Dicionário de Terminologia Arquivística*. Lisboa: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993, p. 37.

² Estas últimas, também chamadas *planos de arquivo*, constituem as imagens que não foram aproveitadas na montagem final. Se bem que não tenham sido escolhidas, é preciso considerar as quebras de filme como documentos susceptíveis de apresentar um valor de testemunho. Elas trazem muitas vezes informações diferentes das que encontramos na montagem final ou que não estão necessariamente relacionadas com uma sequência particular do filme. O caso de entrevistas realizadas mas não seleccionadas ilustra perfeitamente a importância do que foi dito. Os critérios de selecção permanecem, porém, os mesmos que para os filmes ou as bandas de vídeo. Há quem defenda que, teoricamente, as quebras de filme deveriam

ser objecto de uma descrição peça a peça. No entanto, tal atitude implicaria a afectação de verbas e recursos suplementares os quais dificilmente estarão disponíveis.

³ ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol – *Os fundamentos da disciplina arquivística*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998, p. 236-239.

⁴ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lei n.º 107/2001. *D.R. I-A Série*. 209 (2001-09-08) 5808-5829.

⁵ *Dicionário da Língua Portuguesa*. 8.ª edição. Porto: Porto Editora, 1998, p. 704.

⁶ *Nova Enciclopédia Larousse*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, vol. 9, p. 2814.

⁷ *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Lisboa/Rio de Janeiro: Editorial Enciclopédia, Limitada, s/d, vol. 10, p. 596.

⁸ Podemos mesmo afirmar que esta moralidade ética constitui o chamado *Direito Natural*, isto é, aquele conjunto de normas eternas e universais sobre as quais todos os homens são unânimes em reconhecer como basilares de toda e qualquer relação pessoal/social (por exemplo, *não matarás, não violarás*, etc).

⁹ Na elaboração desta proposta tivemos em atenção a seguinte bibliografia: COMISSÃO DE ÉTICA PARA OS PROFISSIONAIS DA INFORMAÇÃO EM PORTUGAL. *Código de Ética para os Profissionais da Informação em Portugal*. Lisboa: 2000. Ver na Internet: <http://www.arquivologia.ufsm.br/leis/codigo%20etica%20esp.htm>.

¹⁰ Um arquivista que não opte por uma situação de reciclagem técnico-profissional continua é, rapidamente, ultrapassado nas suas capacidades de gestão documental optimizada. Para evitar esta situação, há necessidade de fomentar acções específicas. Assim, este risco profissional do arquivista pode ser superado se promovermos o seu *eterno retorno*.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Ivone – *Dicionário de Terminologia Arquivística*. Lisboa: Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, 1993.

COMISSÃO DE ÉTICA PARA OS PROFISSIONAIS DA INFORMAÇÃO EM PORTUGAL. *Código de Ética para os Profissionais da Informação em Portugal*. Lisboa: 2000.

Dicionário da Língua Portuguesa. 8.ª edição. Porto: Porto Editora, 1998.

EDMONDSON, Ray – *Uma filosofia de arquivos audiovisuais*. Paris: UNESCO, Programa de Informação e UNISIST, 1998.

ELIADE, Mircea – *História das Crenças e das Ideias Religiosas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

HESPAÑA, Antonio Manuel – *História das Instituições*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

http://dji.com.br/civil/etica_profissional.htm

http://www.apbad.pt/psumario_cadernos.htm

<http://www.arquivologia.ufsm.br/leis/codigo%20etica%20esp.htm>

<http://www.cinemateca.com.br/codigo-de-etica.htm>

http://www.unai.ada.com.br/etica/etica/index_codigo_de_etica.htm

a uma formação actualizada e válida. É, porém, essencial que ele tenha consciência desta realidade e da necessidade de formação permanente que ela implica.

¹¹ Este diploma normativo introduziu alguns aditamentos ao Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, nomeadamente o artigo 46.º-A, relativo a arquivos de suporte especial e outros. Este artigo preceitua que *constarão de diplomas próprios os regimes de protecção de património arquivístico, fotográfico, filmico e videográfico, fonográfico, informático e outros*. Tais práticas normativas regulamentares prendem-se, sem dúvida, com a necessidade de definição e de implementação de uma política do património audiovisual específica, consubstanciada em regulamentos arquivísticos de natureza mais específica, que preceitue procedimentos operativos concretos, de que a recente Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, não é, ainda, um bom exemplo.

¹² Ver artigo 84.º.

Nova Enciclopédia Larousse. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996.

POLITZER, Georges – *Princípios Elementares de Filosofia*. Lisboa: Prelo Editora, 1979.

ROUSSEAU, Jean-Yves; COUTURE, Carol – *Os fundamentos da disciplina arquivística*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1998.

SANTOS, Maria Helena Varela – *Os Labirintos da Razão*. Porto: Porto Editora, 1991.

VIANA, Mário Gonçalves – *Ética Geral e Profissional*. Porto: Livraria Figueirinhas, s/d.

TOUCHARD, Jean – *História das Ideias Políticas*. Lisboa: Publicações Europa-América, s/d.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato – *A Era da Cidadania*. Lisboa: Publicações Europa-América, 1996.

ADRIANI, Maurilio – *História das Religiões*. Lisboa: Edições 70, s/d.

PRATA, Ana – *Dicionário Jurídico*. 3.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

SANTOS, António Sá; BICAS, Maria Margarida Meira – *Legislação Aplicada às Bibliotecas, Arquivos e Documentação*. Lisboa: Vislis Editores, 1999.